



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537367 - SP  
(2023/0436849-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : M T K  
**ADVOGADOS** : ELAINE PETRY NARDI - SP155744  
NATÉRCIA NAKAMURA - SP164245  
**AGRAVADO** : C G P  
**ADVOGADO** : MATEUS LÔBO SILVA - GO028539  
**INTERES.** : A K

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. ART. 223, § 1º, DO CPC. ALEGADA JUSTA CAUSA PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL. FALECIMENTO DO GENITOR DO ÚNICO PATRONO DO RECORRENTE NO CURSO DO PRAZO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para reconhecer a existência de justa causa que impediu a prática de ato processual no prazo legal, determinando a restituição do prazo para apresentação de apelação.
2. Embargos de terceiro opostos em razão de penhora indevida de imóvel vendido antes da constituição da dívida. A embargada renunciou à resistência, mas o embargante foi condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Apelação não conhecida por intempestividade.
3. A questão controvertida consiste em saber se o falecimento do genitor do único patrono do recorrido no curso do prazo recursal pode ser considerado justa causa para a prática do ato processual fora do prazo legal.
4. O falecimento do genitor do único advogado constituído pode, até

por questão humanidade e proporcionalidade, configurar justa causa, sendo um evento alheio à vontade do advogado, capaz de impedir a prática do ato processual no prazo.

5. A demonstração de abalo psicológico pela perda de um ente próximo é suficiente para justificar a suspensão do prazo processual, sem necessidade de comprovação de impossibilidade total do exercício da profissão.

6. Não se pode desconsiderar que tanto os Magistrados (art. 72, II, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura), quanto os Membros do Ministério Público (arts. 52, VII, da Lei nº 8.625/1993, possuem direito à licença remunerada pelo prazo de 8 (oito) dias em virtude do falecimento de cônjuge, ascendente, descendente e irmão.

6.1. Nessa toada, considerando a paridade de tratamento processual-constitucional conferida a Juízes, Promotores e Advogados, que exercem também função essencial à distribuição da Justiça, poderia o Tribunal estadual ter suspenso o prazo recursal também para o único patrono da ora recorrente, por aplicação analógica.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

**Ministro MOURA RIBEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537367 - SP  
(2023/0436849-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : M T K  
**ADVOGADOS** : ELAINE PETRY NARDI - SP155744  
NATÉRCIA NAKAMURA - SP164245  
**AGRAVADO** : C G P  
**ADVOGADO** : MATEUS LÔBO SILVA - GO028539  
**INTERES.** : A K

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. ART. 223, § 1º, DO CPC. ALEGADA JUSTA CAUSA PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL. FALECIMENTO DO GENITOR DO ÚNICO PATRONO DO RECORRENTE NO CURSO DO PRAZO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para reconhecer a existência de justa causa que impediu a prática de ato processual no prazo legal, determinando a restituição do prazo para apresentação de apelação.
2. Embargos de terceiro opostos em razão de penhora indevida de imóvel vendido antes da constituição da dívida. A embargada renunciou à resistência, mas o embargante foi condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Apelação não conhecida por intempestividade.
3. A questão controvertida consiste em saber se o falecimento do genitor do único patrono do recorrido no curso do prazo recursal pode ser considerado justa causa para a prática do ato processual fora do prazo legal.
4. O falecimento do genitor do único advogado constituído pode, até

por questão humanidade e proporcionalidade, configurar justa causa, sendo um evento alheio à vontade do advogado, capaz de impedir a prática do ato processual no prazo.

5. A demonstração de abalo psicológico pela perda de um ente próximo é suficiente para justificar a suspensão do prazo processual, sem necessidade de comprovação de impossibilidade total do exercício da profissão.

6. Não se pode desconsiderar que tanto os Magistrados (art. 72, II, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura), quanto os Membros do Ministério Público (arts. 52, VII, da Lei nº 8.625/1993, possuem direito à licença remunerada pelo prazo de 8 (oito) dias em virtude do falecimento de cônjuge, ascendente, descendente e irmão.

6.1. Nessa toada, considerando a paridade de tratamento processual-constitucional conferida a Juízes, Promotores e Advogados, que exercem também função essencial à distribuição da Justiça, poderia o Tribunal estadual ter suspenso o prazo recursal também para o único patrono da ora recorrente, por aplicação analógica.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. T. K. (M.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. ART. 223, § 1º, DO CPC. ALEGADA JUSTA CAUSA PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL. FALECIMENTO DO GENITOR DO ÚNICO PATRONO DO RECORRENTE. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 751).*

Nas razões do presente inconformismo, M. defendeu que **(1)** a decisão agravada não poderia ter sido proferida na modalidade monocrática, porque o acórdão proferido pelo Tribunal estadual não contrariou a jurisprudência dominante no âmbito do STJ eis que não se reconhece o falecimento do genitor do advogado da parte como circunstância suficiente para configurar motivo de força maior e capaz de justificar a suspensão do prazo recursal, tendo havido a usurpação da competência do órgão colegiado; **(2)** a jurisprudência dominante é no sentido de que é imprescindível na hipótese de devolução de prazo pelo reconhecimento de doença do patrono constituído a demonstração da impossibilidade total e absoluta do exercício da profissão ou de substabelecer o mandato, o que não é a hipótese dos autos; **(3)** a decisão agravada violou a Súmula nº 7 do STJ, ao examinar matéria fática, como a prova da impossibilidade absoluta do exercício profissional por parte do patrono da agravada e de substabelecer para outro advogado; **(4)** o reconhecimento da justa causa foi indevido, eis que a morte do genitor do advogado não está previsto nas hipóteses de suspensão do processo prevista no art. 313 do CPC; e **(5)** houve ofensa ao princípio da paridade de armas, pois o reconhecimento da justa causa teria permitido uma vantagem processual ao agravado, sem fundamento legal claro.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 783-789).

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter M. trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

De início, cumpre esclarecer que, consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, pelo julgamento colegiado no agravo interno (AgInt no AREsp n. 1.996.110/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 11/5/2022.).

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por C. G. P. (C.) contra M. T. K. (M.), na qual se alegou que na execução movida contra A. K., houve indevida penhora de imóvel que foi vendido antes mesmo da constituição da dívida.

A embargada M. renunciou à resistência que podia opor à pretensão do

autor, concordando com o afastamento da constrição, na forma requerida na inicial, tendo o Juízo de primeiro grau homologado o reconhecimento do pedido para desconstituir a penhora sobre o imóvel, condenando C. ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Insatisfeito, C. interpôs apelação se insurgindo contra a condenação ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, não tendo o recurso sido conhecido em virtude da sua intempestividade.

Inconformado, C. interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 223, § 1º, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, ao sustentar que **(1)** há justa causa impeditiva prevista no art. 223, § 1º, do CPC para a prática do ato processual no prazo recursal, qual seja, o falecimento do genitor do único advogado da recorrente, fato alheio à sua vontade e que lhe causou abalos de ordem psicológica e emocional, devendo haver a restituição do prazo para interposição da apelação; **(2)** o seu patrono, impedido de praticar o ato processual (apelação), agiu de forma preventiva e com observância da boa-fé, pois pugnou pela suspensão ou restituição do prazo recursal, antes da sua expiração e que o magistrado decidisse ou não pela restituição do prazo; e **(3)** o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria, que tem entendimento no sentido de que o falecimento do genitor do advogado pode constituir justa causa ou motivo de força maior a ensejar a suspensão do prazo recursal.

O apelo nobre não foi admitido.

Por decisão monocrática conheci do agravo em recurso especial e dei provimento ao recurso especial de C. para reconhecer a existência de justa causa que impediu para a prática de ato processual, com determinação para restituir o prazo para que o advogado apresentasse novamente as razões da sua apelação, o que ensejou o presente agravo interno.

A questão trazida a discussão no apelo nobre, que trago para apreciação dos meus pares, consiste em saber se o falecimento do genitor do único patrono do ora recorrido pode ser considerado justa causa para a prática do ato processual fora do prazo legal.

Penso que a decisão agravada merece ser mantida pelos seguintes fundamentos.

Da ofensa ao art. 223, § 1º, do CPC - Da justa causa para restituição do prazo recursal

Como assinalou a decisão agravada, o Tribunal bandeirante entendeu que não existia previsão legal para a licença-luto em virtude do falecimento do genitor do único advogado de C., motivo pelo o qual indeferiu o pedido de suspensão ou restituição do prazo recursal e não conheceu da apelação por intempestividade, nestes fundamentos:

[...]

*Trata-se de ação de embargos de terceiro na qual o embargante aduz que na ação de execução movida contra A K houve indevida penhora de imóvel que lhe foi vendido antes mesmo da constituição da dívida. Por sua vez, a parte embargada manifestou que não tem intenção de resistir ao pedido inicial, pleiteando a condenação da parte embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista que a penhora apenas se realizou por não ter sido realizado o devido registro de transferência do imóvel.*

**Com relação à preliminar arguida, o presente recurso não deve ser conhecido, na medida em que intempestivo.**

*A r. decisão apelada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 23/01/2023, considerando-se a data de publicação em 24/01/2023, conforme certidão de publicação de fls.475. Assim, o cômputo do prazo recursal de 15 dias úteis se iniciou no dia 26/01/2023, considerando que no dia 25/01/2023 foi aniversário da cidade de São Paulo. Desta forma, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1003, §5º, do CPC) com início em 26/01/2023, o prazo fatal decorreu no dia 15/02/2023, de modo que o recurso de apelação juntado às fls. 479/497, foi protocolado no dia 01/03/2023, ficando evidente a sua intempestividade.*

**Conquanto não se perca a sensibilidade pelo luto enfrentado pelo patrono do apelante, que perdeu seu genitor em 10/02/2023 (fls. 476/478), não há que se falar em suspensão dos prazos processuais.**

*Anote-se que em consulta ao sítio da Câmara dos Deputados, verifica-se estar em trâmite o Projeto de Lei 1056/22, que visa instituir a licença-luto para advogados, permitindo a suspensão do processo por oito dias a partir da data do falecimento, sendo que a licença será válida no caso de morte de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que tenha vivido sob a dependência econômica do único patrono da causa.*

*Entretanto o mesmo ainda está em análise.*

*Deste modo, o recurso não deve ser conhecido, ante a intempestividade (e-STJ, fls. 546/547, sem destaques no original).*

Pois bem, delimitada a controvérsia, penso que o recurso especial merece prosperar.

Nos termos do art. 223 do CPC, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurando, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

E justa causa, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é o evento alheio à vontade da parte que a impeça de praticar o ato por si ou por mandatário, circunstância que pode, excepcionalmente, afastar a preclusão temporal diante de um descumprimento de prazo próprio, na hipótese de convencimento do magistrado da

ocorrência de evento imprevisível capaz de impedir a prática do ato processual.

A nossa jurisprudência exige que a justa causa advenha de evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impossibilite de praticar determinado ato processual no prazo (AgRg no AREsp n. 19.550/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 5/12/2013), devendo ser alegado no prazo de 5 dias após o término da situação que impossibilita a parte de cumprir o prazo sob pena de preclusão temporal (AgRg no AREsp nº 276.162/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 24/5/2013).

Em hipótese como de doença de advogado único patrono constituído, a jurisprudência desta eg. Corte Superior exige, para devolução do prazo, a demonstração da justa causa relativa à impossibilidade total e absoluta do exercício da profissão ou de substabelecer o mandato recebido. Nesse sentido, dentre outros: AgInt no AREsp nº 2.327.448/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 13/4/2024 e AgInt no AREsp nº 2.336.298/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, DJe de 18/10/2023.

No caso em tela, o único patrono da recorrente apresentou como justa causa para não ter apresentado o recurso de apelação no prazo recursal (até o dia 15/2/2023), o falecimento do seu genitor ocorrido dias antes, ou seja, aos 10/2/2023 (comprovado, conforme certidão de e-STJ, fl. 477).

Ora, antes mesmo do término o referido prazo recursal, ou seja, aos 13/2/2023, o patrono do recorrente peticionou pedindo ao juiz, por motivo de força maior e até por razões de humanidade, a suspensão do feito, com posterior devolução do prazo restante para a prática do ato processual, justamente porque não estava em condições psicológicas para o exercício do seu labor (e-STJ, fl. 476).

No meu sentir, como assinalei na decisão agravada, considerando as premissas da jurisprudência acima destacada, não me parece razoável exigir a comprovação de abalo na saúde psicológica de quem perde um ente próximo, como o genitor, sendo prescindível a demonstração absoluta e total do exercício da profissão do advogado e, por conseguinte do ato processual, até por questão de humanidade, não podendo o juiz ficar alheio à realidade.

Apesar do momento difícil que estava vivenciando o patrono do recorrente, por absoluta boa-fé e, também, zelando pelos interesses e honrando o mandato que lhe foi concedido, ele peticionou nos autos pedindo a suspensão do processo em virtude do luto que estava passando.

Assim, tenho para mim que o falecimento do genitor do único advogado

constituído da ora recorrente no curso do prazo recursal da apelação, fato absolutamente alheio à vontade dele, configura circunstância suficiente a configurar motivo de força maior e justa causa, sendo capaz de ensejar o afastamento da preclusão temporal.

Como a força maior encerra conceito juridicamente indeterminado, ou cláusula aberta, permite ao magistrado a verificação caso a caso, com suspensão do processo em razão de grave evento imprevisto e insuperável, estranho à vontade das partes.

Resulta evidente que o falecimento do pai do advogado, único constituído nos autos, assume essa relevância ou força extraordinária que supera a normalidade e justifica a suspensão momentânea do processo. Casos muito menos graves têm essa permissão, como por exemplo, quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai, ainda que por adoção (art. 313, X, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 13.363/2016).

Não se pode perder de vista o disposto no art. 8º do CPC, que diz que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade e a eficiência.

Por derradeiro, não se pode esquecer que tanto os Magistrados (art. 72, II, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura), quanto os Membros do Ministério Público (arts. 52, VII, da Lei nº 8.625/1993, possuem direito à licença remunerada pelo prazo de 8 (oito) dias em virtude do falecimento de cônjuge, ascendente, descendente e irmão.

Nessa marcha, considerando a paridade de tratamento processual-constitucional conferida a Juízes, Promotores e Advogados, que exercem também função essencial à distribuição da Justiça, poderia o Tribunal estadual ter suspenso o prazo recursal também para o patrono da ora recorrente, por aplicação analógica.

Por tais motivos, e sem que fosse necessário analisar o conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas o incontroverso fato de que o genitor do patrono do recorrente, ora agravado, faleceu no curso do prazo processual para interposição da apelação e de que ele era o único representante legal de C., penso que, por questão até de humanidade e proporcionalidade, considerando o notório impacto que emocional causado pelo falecimento de um ente próximo, recurso especial merecia ser provido, com determinação para que seja restituído o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono do recorrente apresente novamente as razões da apelação e o Tribunal

bandeirante a julgue conforme entender de direito.

Portanto, não sendo a linha argumentativa apresentada por M. capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO**

### **TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AgInt no AREsp 2.537.367 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0436849-9

Número de Origem:

00055731820208260002 0005573182020826000210625382820228260002 10625382820228260002  
55731820208260002 5573182020826000210625382820228260002

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **Relator do AgInt no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

#### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : C G P  
ADVOGADO : MATEUS LÔBO SILVA - GO028539  
AGRAVADO : M T K  
ADVOGADOS : ELAINE PETRY NARDI - SP155744  
NATÉRCIA NAKAMURA - SP164245  
INTERES. : A K  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : M T K  
ADVOGADOS : ELAINE PETRY NARDI - SP155744  
NATÉRCIA NAKAMURA - SP164245  
AGRAVADO : C G P  
ADVOGADO : MATEUS LÔBO SILVA - GO028539  
INTERES. : A K

## **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). ELAINE PETRY NARDI, pela parte: AGRAVANTE: M T K.

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025